

EMBARGOS DE TERCEIROS — MULHER CASADA

MAURO CAMPOS

Prof. Assistente de Direito Civil da Faculdade de
Direito da UFGO.

SUMARIO

Apelação cível n. 9.883

Comarca de Goiânia

1º. apelante: Banco do Estado de Goiás S.A.

2ª. apelante: Maria Rocha Salerno

3º. apelante: Promotor de Justiça

Apelados: Os mesmos

Relator: Juiz Mauro Campos

VOTO DO RELATOR:

1 — Como exposto no relatório, cogita-se de embargos de terceiro opostos pela mulher casada, com base no estatuto próprio, à execução promovida contra seu marido, na qualidade de avalista de título cambial.

2 — Julgada procedente a ação, suscita o embargado, ora 1º apelante, a impropriedade dos embargos, alegando a ilegitimidade ativa da embargante, por ter sido ela intimada da penhora.

Na vigência do antigo Código de Processo Civil, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientava-se no sentido de que na execução proposta contra o marido, penhorados bens imóveis, a mulher, regularmente intimada, assumia a posição de parte, em litisconsorte passivo, não tendo legitimidade para oferecer embargos, como terceiro (Revista Trimestral de Jurisprudência, 55/732; 61/571; 63/822; 64/525; Rev. dos Tribunais, 474/217).

Entretanto, esse entendimento não tem mais significado, visto como está agora superado com o advento do novo diploma processual

civil, que admite, expressamente, oponha a mulher casada embargos de terceiro, para defender a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação (C. Pr. Civ. de 1973, artigo 1.046, § 3º).

Consoante o magistério de autorizada doutrina, com sufrágio de torrencial jurisprudência, à mulher casada, intimada ou não da penhora feita em bens do casal, por execução de título de dívida assinado somente pelo marido, assiste o direito de defender sua meação através de embargos, mormente após considerada terceiro pelo art. 1.046, § 3º, do atual Código de Processo Civil (HAMILTON DE MORAIS E BARROS, Coms. ao C. Pr. Civ., v. IX, d. 295; ANTÔNIO MACEDO DE CAMPOS, Medidas Cautelares e Procedimentos Especiais, p. 288; HUMBERTO THEODORO JR., Processo de Execução, p. 274; SÉRGIO S. FADEL, Cód. Civ. Com., v. V, P. 209; Des. Firmo F. Gomes de Castro, Revista Goiana de Jurisprudência, v. 8, p. 205; Revista dos Tribunais, 472/133; 478/117; 481/126; 482/141).

Daí por que rejeito a preliminar.

3. Segundo o Estatuto Jurídico da Mulher Casada (L. n. 4.121. de 27.8.1962, art. 3º), “pelos títulos de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casados pelo regime da comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação”.

Mas este dispositivo deve ser interpretado em harmonia com o preceito contido no art. 246, parág. único, do Código Civil.

Assim, os bens reservados da mulher e a meação nos bens comuns responderão pelas dívidas do marido, se contraídas em benefício da família.

Na hipótese sob exame, a dívida exequenda decorre de aval.

Segundo orientação da jurisprudência, se a dívida provém de emissão de título ou de aceite, milita a presunção de que foi contraída em benefício da família, cabendo à mulher provar o contrário. Mas no caso de obrigação oriunda de aval, incumbe ao exequente a prova de vantagem ou proveito da família do avalista (Revista dos Tribunais, 454/261; 425/271; Revista Trimestral de Jurisprudência, 44/49; 51/139).

De feito, como garantia de pagamento do título, o aval é dado de ordinário graciosamente, não contribuindo para o benefício da família do avalista.

Na espécie, a embargante, com o objetivo de impedir o prosseguimento da execução, fulcra-se no art. 3º da mencionada L. 4 121, alegando que o imóvel penhorado integra o patrimônio comum do casal.

Realmente, restou comprovado nos autos que o imóvel penhorado foi adquirido por José Salerno, com quem a embargante é casada pelo regime de comunhão universal.

Ora, se os bens são comuns e se o credor embargado não demonstrou que a família do avalista se beneficiou com a dívida, nos termos do art. 3º da L. 4 121, a penhora deve incidir até os limites da meação do cônjuge embargante.

De outro lado, a embargante jamais poderia pleitear a exclusão da totalidade dos bens.

À vista do exposto, provejo o 1º apelo e reformo a sentença em parte, a fim de que se prossiga na execução, respeitada a meação da embargante.

Vencida parcialmente a embargante, condeno-a ao pagamento dos honorários do advogado do embargado, que arbitro em Cr\$ 2.500,00, observado o art. 20, § 3º, c/c o art. 21 do C. Pr. Civil.

4 — Quanto ao 2º apelo, nego-lhe provimento nos termos do parecer ministerial, cujos fundamentos acolho como razão de julgar.

5 — Quanto ao 3º apelo, julgo-o prejudicado.

Custas em proporção.

É meu voto.

Acórdão

I — Mulher casada. Defesa da meação em execução contra o marido. Embargos de terceiro. Admissibilidade. A mulher casada, intimada ou não da penhora feita em bens do casal, por título de dívida somente assinado pelo marido, tem o direito de defender sua meação pelos embargos de terceiro,

mormente após considerada terceiro pelo art. 1.046, § 3º, do C. Pr. Civil

II — Mulher casada. Penhora sobre bem comum do casal. Exclusão da meação. Aval. O aval tem como única finalidade garantir o pagamento do título, não contribuindo para o benefício da família; assim, deve ser excluída a meação da mulher do avalista em bem sobre o qual incidiu a penhora.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 9.883, da comarca de Goiânia, em que figuram como 1º apelante Banco do Estado de Goiás S. A., 2ª. apelante Maria Rocha Salerno, 2º apelante Promotor de Justiça.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado, em sessão de sua Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, conhecer dos apela-tórios, prover o 1º apelo, negar provimento ao 2º apelo e julgar pre-judicado o 3º apelo, condenada a embargante à honorária advocatícia arbitrada em Cr\$ 2.000,00, na conformidade do voto do relator lido na assentada do julgamento.

Custas em proporção.

Votaram com o relator os Exmos. Srs. Des. Fenelon Teodoro Reis e Paulo de Amorim, que presidiu ao julgamento.

Goiânia, 3 de março de 1977.

Paulo de Amorim
Mauro Campos

Presidente
Relator